



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18470.726927/2013-25
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2001-000.696 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 25 de setembro de 2018
Matéria IRPF: DESPESA MEDICA E OUTRAS
Recorrente LENORA MARIA COSTA DE MENEZES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

PRIVADA E FAPI. DESPESAS MÉDICAS (PARCIAL). FALTA DE COMPROVAÇÃO.

A falta de comprovação, por documentação hábil e idônea, dos valores informados a título de deduções na Declaração do Imposto de Renda importa na manutenção das glosas.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

Somente são passíveis de dedução na declaração de rendimentos, como despesas com instrução, os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, Cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

A comprovação por documentação hábil e idônea de parte dos valores informados a título de dedução de despesas médicas na Declaração do Imposto de Renda importa no restabelecimento das despesas até o valor comprovado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal - Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Fernanda Melo Leal, Jorge Henrique Backes, Jose Alfredo Duarte Filho e Jose Ricardo Moreira.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa a Imposto de Renda Pessoa Física, lavrada em nome do sujeito passivo em epígrafe, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2011, ano-calendário de 2010.

De acordo com o Relatório de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, foi apurada a glosa sobre as deduções indevidamente realizadas pelo sujeito passivo a título de dedução indevida de previdência privada (valor: R\$ 8.812,40; motivo: falta de comprovação), dedução indevida a título de despesas com instrução (valor: R\$ 1.498,07; motivo: falta de comprovação ou previsão legal), dedução indevida de despesas médicas (valor: R\$ 22.642,07; motivos diversos) e dedução indevida de incentivo (valor: R\$ 1.307,84; motivo: falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução).

Regularmente cientificado da Notificação, o contribuinte apresentou impugnação administrativa ao lançamento fiscal, juntando documentações para tentar comprovar as despesas lançadas em sua declaração.

A DRJ Brasília, na análise da peça impugnatória, manifestou seu entendimento no sentido de que o contribuinte logrou êxito parcial em comprovar o seu direito, restando mantida parte das despesas conforme abaixo detalhada:

- dedução indevida de previdência privada (valor: R\$ 8.812,40). Não foram apresentados comprovantes de efetivo pagamento desta despesa. Alega o contribuinte que não conseguiu receber os recibos anuais das entidades, sendo assim não teria como provar.

- dedução indevida a título de despesas com instrução (valor: R\$ 1.498,07). Ficou mantida apenas glosa de R\$800,00, por falta de previsão legal para a sua dedução, eis que se trata de uma oficina avançada de roteiro para cinema e TV, a qual não encontra arcabouço legal.

- dedução indevida de despesas médicas (valor: R\$ 22.642,07). Ficou mantida apenas a glosa no valor de R\$ 5.560,00, pois o montante de R\$3.235,00 relativo a PB foi apresentado em duplicidade e o valor de R\$2.325,00 relativo Alfredo Cury não foi devidamente comprovado.

-dedução indevida de incentivo (valor: R\$ 1.307,84) - mantida integralmente a glosa desta despesa por falta de impugnação. Não foi objeto de litígio.

Em sede de Recurso Voluntário, repisa o contribuinte as mesmas razões aventadas na Impugnação e não traz nenhuma nova prova.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal - Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Conforme detalhadamente exposto no relatório acima, o contribuinte teve suas despesas parcialmente reconhecidas e restabelecidas.

Com relação à despesa de incentivo, esta não foi objeto de litígio. Sendo assim, não será aqui abordada neste voto.

As despesas mantidas pela DRJ foram por falta de comprovação. Em sede de Recurso Voluntário não houve nenhuma nova apresentação de prova que faça esse colegiado mudar ou rever o posicionamento.

Ao reverso, resta claro que o acórdão do órgão a quo não merece qualquer reparo. Nesta senda, mantenho a glosa das despesas abaixo detalhadas:

- dedução indevida de previdência privada (valor: R\$ 8.812,40). Não foram apresentados comprovantes de efetivo pagamento desta despesa. Alega o contribuinte que não conseguiu receber os recibos anuais das entidades, sendo assim não teria como provar. MANTENHO, POIS, INTEGRALMENTE A GLOSA.

- dedução indevida a título de despesas com instrução. Ficou mantida apenas glosa de R\$800,00, por falta de previsão legal para a sua dedução, eis que se trata de uma oficina avançada de roteiro para cinema e TV, a qual não encontra arcabouço legal. MANTENHO, POIS, A GLOSA DE R\$800,00.

- dedução indevida de despesas médicas. Ficou mantida apenas a glosa no valor de R\$ 5.560,00, pois o montante de R\$3.235,00 relativo a PB foi apresentado em duplicidade e o valor de R\$2.325,00 relativo Alfredo Cury não foi devidamente comprovado. MANTENHO, POIS, A GLOSA DE R\$ 5.560,00,

Assim sendo, entendo que não deve ser dado provimento ao recurso voluntário.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de, **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, para manter a glosa com as despesas médicas no valor de R\$ 5.560,00, glosa com despesas com instrução no valor de R\$800,00 e glosa com a dedução indevida de providência privada no valor de R\$ 8.812,40.

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal.